



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

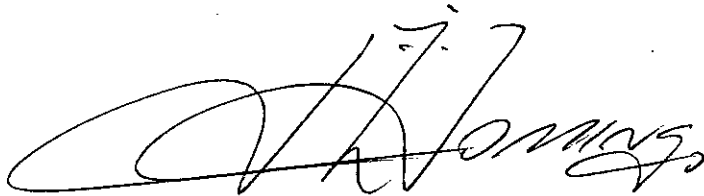
Processo nº : 10240.001222/2002-41
Recurso nº : 129.810
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.460

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10240.001222/2002-41
Resolução nº : 301-01.460

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ/Recife – PE que manteve o lançamento do ITR, em relação ao exercício de 1998, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 333679-4, com área de 14.325,6 ha, denominado Fazenda Norbrasil, localizado no município de Porto Velho – RO, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato aqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e não comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, consequentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ARGUIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretária da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois na hipótese, negar-lhe execução.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área aceita, como exploração estrativa, é a menor entre a área declarada e a “área calculada”, conforme as informações de rendimento mínimo fixados pela IN/SRF nº 43/97, Anexo, e Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/80.

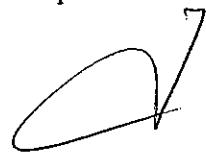
Lançamento Procedente.”

Processo nº : 10240.001222/2002-41
Resolução nº : 301-01.460

Intimado da decisão de primeira instância, em 05/03/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 01/04/2004, alegando em suma que:

- realiza a exploração, e a comercialização de um produto natural extraído das florestas que cobrem o imóvel objeto do presente "a Castanha do Pará", comprovada por declaração firmada por agricultor que realizou a extração nativa no ano de 1996;
- efetivou a averbação da reserva legal, conforme consta da Certidão de inteiro teor do cartório de Registro de imóveis da Comarca de Porto Velho (fl. 122);
- 88,33% do imóvel está integralmente localizado dentro da zona 4 do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, estando obrigado a manter as suas áreas preservadas, por força da Lei Complementar Estadual nº 52/91, que limita as atividades do proprietário àquelas que não alterem as condições naturais da floresta.
- o ADA (Ato Declaratório Ambiental), foi apresentado, e o órgão que deveria constatar eventuais irregularidades em relação tal documento seria o IBAMA;
- a lei não dispõe expressamente sobre a não incidência de ITR sobre terras inseridas em áreas de proteção ambiental, simplesmente, pela não apresentação do ADA fora do prazo;
- o ITR está sendo utilizado com a finalidade de confisco do imóvel, conforme a Constituição Federal de 1988, que proíbe o confisco da propriedade privada através de lançamento de imposto.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001222/2002-41
Resolução nº : 301-01.460

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Conforme consta do próprio auto de infração, "o contribuinte apresentou uma certidão, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), datada de 16/05/2001, que declara que o imóvel encontra-se 11,67% de sua área (que corresponde a 1.671,80 hectares) inserida na zona 2 e 88,33% (que corresponde a 12.653,80 hectares) na zona 4, em conformidade com a Lei Complementar nº 52/91. Citou ainda no esclarecimento datado de 26/05/2001, que tal certidão comprovaria a situação destas áreas, como encravada em área de interesse ecológico." A declaração da SEDAM está acostada às fls. 27 e, a princípio, reduz a área aproveitável a 1.671,80ha e não a 3.597,70ha conforme consta da DITR.

Outra questão de fato que é trazida nos autos do processo consiste na Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, na qual está averbada, em 17/06/1999, a reserva florestal correspondente a 50% da área do imóvel equivalente a 7.162,80 ha, conforme fls. 20.

Em 12/04/200, a Recorrente efetivou a protocolização do Formulário do ADA perante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no qual declara que da área total do imóvel 7.162,80 ha, correspondem à área de reserva legal, e 700 ha correspondem à área de preservação permanente (fls. 24).

Não há dúvida que as informações trazidas aos autos são contraditórias, haja vista que seria despiciendo o registro da reserva legal de área já inclusa em área de interesse ecológico pelo Poder Público.

Ocorre que há divergências de informações insustentável e que não fornece a segurança jurídica necessária para decisão acerca de elementos de fato tão diversos.

Notes-se que às fls. 20 consta cópia da matrícula do Imóvel na qual consta o registro de 7.162,80ha relativas a Reserva Legal. Ocorre que a certidão, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), datada de 16/05/2001, que declara que o imóvel encontra-se 11,67% de sua área (que corresponde a 1.671,80 hectares) inserida na zona 2 e 88,33% (que corresponde a 12.653,80 hectares) na zona 4, o que implica reconhecer que parte da área do imóvel que se encontra protegida por lei (zona 4) contempla parte da Reserva Legal.

Processo nº : 10240.001222/2002-41
Resolução nº : 301-01.460

Por sua vez, o laudo trazido às fls. 24/42, certifica que 700,60ha é área de Perservação Permanente, 10.027,90ha é área de Utilização Limitada e 3.597,70 é área utilizável e, portanto, área tributável. Em contrapartida, verifica-se, pelos mapas trazidos aos autos, que parte da área do imóvel que se encontra liberada para exploração constante na Zona 2, contém áreas de preservação permanente, principalmente mata ciliar, que não está discriminada nem pelo laudo nem pelos demais documentos juntados, nem pela DITR apresentada que, aliás, não .

Como se isso não bastasse, a Recorrente indicara em sua áreas de pastagens (490ha), benfeitorias (2ha) e produção de veteais (35ha).

Diante disso, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja intimado a Recorrente a fornecer as seguintes informações atestadas por perito habilitado:

1) Qual, efetivamente é a área contemplada pela Zona 4 e qual é área contemplada pela Zona 2 (aprovada pela lei Complementar n.º 52/1991)?

2) A Recorrente possui plano de manejo aprovado para exploração das áreas existentes na Zona 4? Se tiver traga o cópia do projeto aprovado.

3) qual é a área da Zona 2 efetivamente explorada pela Recorrente, com pastagens, benfeitorias e plantações?

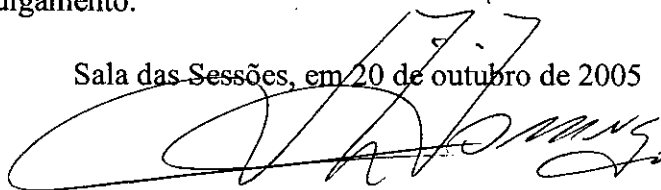
4) qual é a área, no âmbito da Zona 2, que se encontra amparada por preservação permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965?

5) a área de reserva legal está integralmente contida pela área protegida (Zona 4) pela Lei Complementar n.º 52/1991)? Se não estiver, qual é a área de reserva legal que se encontra incluída na Zona 2?

Respondidas as questões formuladas, promova a autoridade da repartição de origem os comentários que entender convenientes para elucidação dos fatos, e, assim fazendo, conceda prazo ao contribuinte para que se manifeste acerca de tais comentários com o fim de preservar o direito ao contraditório e cumprindo o devido processo legal.

Cumprida a diligência e as demais formalidades legais, voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator